

RESOLUÇÃO N. 7, DE DE

DE 2016 (CONSOLIDADA)

Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre padronização de procedimentos administrativos de atos judiciais, de informações processuais, de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007)

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça n. 46, de 18 de dezembro de 2007; n. 59, de 09 de setembro de 2008; n. 65, de 16 de dezembro de 2008; n. 105, de 06 de abril de 2010; n. 112, de 06 de abril de 2010; n. 234, de 13 de julho de 2016; n. 235, de 13 de julho de 2016; e n. 236, de 13 de julho de 2016. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007)

TÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE PADRONIZAÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 2º Ficam criadas as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar da União, Militar dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça, a serem empregadas em sistemas processuais, cujo conteúdo, disponível no Portal do Conselho Nacional de



Justiça (www.cnj.jus.br), integra a presente Resolução. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art. 1°, com redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 103ª Sessão Ordinária, de 20 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002725-40.2010.2.00.0000)

 Redação original: Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça deverão adaptar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário até o dia 30 de setembro de 2008, observado o disposto na presente Resolução. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art. 2°)

Art. 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Eleitorais, os Tribunais do Trabalho, os Tribunais de Justiça Militar Estaduais, o Superior Tribunal Militar e o Superior Tribunal de Justiça devem adaptar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, observado o disposto neste Capítulo. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art. 2° -, com redação sugerida pelo decurso do prazo, com a fusão do caput do art. 2° com o antigo § 3°, nesta revogado)

Redação original: § 3º Os Tribunais Eleitorais, os Tribunais de Justiça Militar Estaduais e o Superior Tribunal Militar deverão adaptar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário até o dia 31 de dezembro de 2010, observado o disposto na presente Resolução. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art. 2°, § 3º. Incluído pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 103º Sessão Ordinária, de 20 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002725-40.2010.2.00.0000)



- § 1º As Tabelas Processuais Unificadas devem ser consideradas nos critérios de coleta de dados estatísticos, conforme regulamentação específica a ser expedida. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art. 2°, § 1º)
- § 2º O Conselho Nacional de Justiça elaborará Manual das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário com o objetivo de orientar a sua utilização e sanar eventuais dúvidas dos usuários. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art. 2°, § 2º)
- **Art. 4º** A partir da data da implantação, todos os processos ajuizados (processos novos), antes de distribuídos, deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas de classes e assuntos processuais. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.3°)
- § 1º Para o fim previsto no caput, também são considerados processos novos os recebidos em grau de recurso pelos tribunais a partir da data da implantação. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.3°, § 1°)
- § 2º Faculta-se o cadastramento de classes e assuntos da Tabela Unificada nos processos que, na data da implantação, estejam arquivados (baixados) ou, embora em tramitação, não forem objeto de recurso externo. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.3°, § 2º)
- § 3º Os tribunais, observadas as condições tecnológicas, desenvolverão os seus sistemas internos a fim de possibilitar a migração automática das classes e assuntos dos processos, inclusive dos já arquivados (baixados). (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.3°, § 3º)
- § 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o cadastramento das classes e assuntos da Tabela Unificada preservará a possibilidade de consulta aos registros originais. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.3°, § 4º)
- **Art. 5º** A partir da data da implantação, todos os andamentos processuais lançados nos processos em tramitação (não-baixados) deverão observar a tabela unificada de movimentos processuais. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.4°)
- § 1º Não há obrigatoriedade de reclassificação ou adaptação (migração) dos movimentos lançados até a data da implantação. Em havendo a migração, deverá ser preservada a possibilidade de consulta aos movimentos originais. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.4°, § 1º)



- § 2º Os sistemas dos tribunais deverão possibilitar a identificação do magistrado ou órgão julgados responsável pelo despacho, decisão, sentença ou acórdão que ensejou a movimentação processual. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.4°, § 2º)
- **Art. 6º** As Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário serão continuamente aperfeiçoadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os demais órgãos do Poder Judiciário, utilizando-se, preferencialmente, sistema eletrônico de gestão que permita, dentre outros, o encaminhamento de dúvidas, sugestões e a comunicação das novas versões ou das alterações promovidas. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.5°)
- § 1º A tabela unificada de classes processuais não poderá ser alterada ou complementada pelos tribunais sem anuência prévia e expressa do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.5°, § 1º)
- § 2º A tabela unificada de assuntos processuais poderá ser complementada pelos tribunais a partir do último nível (detalhamento), com encaminhamento dos assuntos incluídos ao Conselho Nacional de Justiça para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.5°, § 2º)
- § 3º A tabela unificada de movimentos, composta precipuamente por andamentos processuais relevantes à extração de informações gerenciais, pode ser complementada pelos tribunais com outros movimentos que entendam necessários, observando-se que: (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.5°, § 3º)
- I os movimentos devem refletir o andamento processual ocorrido e não a mera expectativa de movimento futuro;
- II a relação dos movimentos acrescidos deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.
- **Art. 7º** O cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.6°)
- § 1º Na impossibilidade de cumprimento da previsão do caput, deverão ser cadastrados o nome ou razão social informada na petição inicial, vedado o



uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, nome da mãe etc), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ). (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.6°, § 1°)

- § 2º Para cadastramento de advogados nos sistemas internos dos tribunais poderá ser utilizada a base de dados do Cadastro Nacional dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.6°, § 2º)
- **Art. 8º** A administração e a gerência das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário caberão ao Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça. (*Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.7°*)

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário poderão instituir Grupos Gestores com vistas à administração e gerência da implantação, manutenção e aperfeiçoamento das tabelas processuais no âmbito de sua atuação, facultada a delegação de tais atribuições às respectivas Corregedorias. (Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, art.7°, parágrafo único)

CAPÍTULO II DA NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROCESSOS

Seção I

Disposições Gerais

- **Art. 9º** Fica instituída a numeração única de processos no âmbito do Poder Judiciário, observada a estrutura NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO, composta de 6 (seis) campos obrigatórios, nos termos da tabela padronizada constante dos Anexos I a VII desta Resolução. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 1°)
- § 1º O campo (NNNNNNN), com 7 (sete) dígitos, identifica o número sequencial do processo por unidade de origem (OOOO), a ser reiniciado a cada ano, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda e/ou torne desnecessário o seu



preenchimento para a localização do processo. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 1°, § 1°)

§ 1º A Faculta-se à Justiça dos Estados e à do Distrito Federal e Territórios vincular o campo (NNNNNNN) ao campo tribunal (TR), desde que tal vinculação se dê para todos os órgãos jurisdicionais de 1º e 2º graus abrangidos pelo tribunal optante, comunicando-se sua opção ao Conselho Nacional de Justiça (NR)[1]. (Parágrafo acrescentado pelo ATO 200910000066999, julgado na 95ª Sessão Ordinária, em 24 de novembro de 2009.) (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 1°, § 1°-A)

§ 2º O campo (DD), com 2 (dois) dígitos, identifica o dígito verificador, cujo cálculo de verificação deve ser efetuado pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003, nos termos das instruções constantes do Anexo VIII desta Resolução. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 1°, § 2°)

§ 3º O campo (AAAA), com 4 (quatro) dígitos, identifica o ano do ajuizamento do processo. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 1°, § 3°)

§ 4º O campo (J), com 1 (um) dígito, identifica o órgão ou segmento do Poder Judiciário, observada a seguinte correspondência: (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 1°, § 4°)

I – Supremo Tribunal Federal: 1 (um);

II – Conselho Nacional de Justiça: 2 (dois);

III - Superior Tribunal de Justiça: 3 (três);

IV - Justiça Federal: 4 (quatro);

V - Justiça do Trabalho: 5 (cinco);

VI - Justiça Eleitoral: 6 (seis);

VII - Justiça Militar da União: 7 (sete);

VIII - Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios: 8 (oito);

IX - Justiça Militar Estadual: 9 (nove).

§ 5º O campo (TR), com 2 (dois) dígitos, identifica o tribunal do respectivo segmento do Poder Judiciário e, na Justiça Militar da União, a Circunscrição Judiciária, observando-se: (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 1°, § 5°)



- I nos processos originários do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, o campo (TR) deve ser preenchido com zero;
- II nos processos originários do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o campo (TR) deve ser preenchido com o número 90 (noventa);
- III nos processos da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 05, observadas as respectivas regiões;
- IV nos processos da Justiça do Trabalho, os Tribunais
 Regionais do Trabalho devem ser identificados no campo (TR) pelos números
 01 a 24, observadas as respectivas regiões;
- V nos processos da Justiça Eleitoral, os Tribunais Regionais
 Eleitorais devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 27,
 observados os Estados da Federação, em ordem alfabética;
- VI nos processos da Justiça Militar da União, as Circunscrições Judiciárias Militares devem ser identificadas no campo (TR) pelos números 01 a 12, observada a subdivisão vigente;
- VII nos processos da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais de Justiça devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 27, observados os Estados da Federação e o Distrito Federal, em ordem alfabética;
- VIII nos processos da Justiça Militar Estadual, os Tribunais Militares dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo devem ser identificados no campo (TR) pelos números 13, 21 e 26, respectivamente, cumprida a ordem alfabética de que tratam os incisos V e VII;
- § 6º O campo (OOOO), com 4 (quatro) dígitos, identifica a unidade de origem do processo, observadas as estruturas administrativas dos segmentos do Poder Judiciário e as seguintes diretrizes: (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 1°, § 6°)
- I os tribunais devem codificar as suas respectivas unidades de origem do processo no primeiro grau de jurisdição (OOOO) com utilização dos números 0001 (um) a 8999 (oito mil, novecentos e noventa e nove), observando-se:



- a) na Justiça Federal, as subseções judiciárias;
- b) na Justiça do Trabalho, as varas do trabalho;
- c) na Justiça Eleitoral, as zonas eleitorais;
- d) na Justiça Militar da União, as auditorias militares;
- e) na Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os foros de tramitação;
 - f) na Justiça Militar Estadual, as auditorias militares.
- II na Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, entende-se por foro de tramitação a sede física (fórum) onde funciona o órgão judiciário responsável pela tramitação do processo, ainda que haja mais de uma sede na mesma comarca e mais de um órgão judiciário na mesma sede;
- III nos processos de competência originária dos tribunais, o campo (OOOO) deve ser preenchido com zero, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a sua visibilidade e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo;
- IV nos processos de competência originária das turmas recursais, o primeiro algarismo do campo (OOOO) deve ser preenchido com o número 9 (nove), facultada a utilização dos demais campos para a identificação específica da turma recursal responsável pela tramitação do processo;
- V os tribunais devem encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, relação das suas unidades de origem do processo (OOOO), com os respectivos códigos; (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 1°, § 6°, inc. V -, com redação sugerida pelo decurso do prazo)
 - Redação original: V até 30 de junho de 2009, os tribunais devem encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, relação das suas unidades de origem do processo (OOOO), com os respectivos códigos; (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008)
- VI a relação de que trata o inciso anterior deve ser atualizada pelos tribunais sempre que ocorrerem acréscimos ou alterações;



VII – os tribunais devem disponibilizar a relação das unidades de origem do processo (OOOO) nos seus respectivos sítios na rede mundial de computadores (internet).

Seção II

Do Prazo e da Forma de Implantação

Subseção I

Do Prazo de Implantação

- **Art. 10.** Os órgãos do Poder Judiciário descritos nos itens I-A a VII do art. 92 da Constituição Federal devem implantar a numeração única dos processos, observado o disposto na presente Resolução. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 2° com redação sugerida pelo decurso do prazo)
 - Redação original: Art. 10º Os órgãos do Poder Judiciário descritos nos itens I-A a VII do art. 92 da Constituição Federal devem implantar a numeração única dos processos até o dia 31 de dezembro de 2009, observado o disposto na presente Resolução. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 2°)

Parágrafo único. É facultativa a utilização da numeração única nos procedimentos administrativos. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 2°, parágrafo único)

Subseção II

Da Forma de Implantação - Processos Novos

Art. 11. A partir da data da implantação, todos os processos judiciais protocolados (processos novos), inclusive os de competência originária dos tribunais, devem ser cadastrados de acordo com a numeração única de processos. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 3°)



- § 1º Os recursos, incidentes e outros procedimentos vinculados a um processo principal, quando autuados em apartado, devem receber numeração própria e independente, observado o artigo 9º desta Resolução. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 3°, § 1° com redação sugerida em decorrência da renumeração)
 - Redação original: § 1º Os recursos, incidentes e outros procedimentos vinculados a um processo principal, quando autuados em apartado, devem receber numeração própria e independente, observado o artigo 1º desta Resolução. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 3°, § 1°)
- § 2º Os recursos processados nos autos principais só devem receber numeração própria na hipótese de competência delegada ou residual em que o tribunal de segundo grau pertencer a segmento do Poder Judiciário diverso do órgão jurisdicional prolator da sentença de primeiro grau. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 3°, § 2°)
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o campo (OOOO) deve ser preenchido com o número 9999 (nove mil, novecentos e noventa e nove); (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 3°, § 3°)
- § 4° Nas hipóteses dos §§ 1° e 2° , os sistemas processuais devem registrar a vinculação entre os processos e possibilitar a consulta também pelo número original. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 3° , § 4°)
- § 5º Os tribunais não devem repetir ou reaproveitar o número de um processo, nem mesmo nas hipóteses de cancelamento de distribuição ou de redistribuição. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 3°, § 5°)

Subseção III

Da Forma de Implantação – Processos em Tramitação

Art. 12. Os processos em tramitação na data da implantação da numeração única devem receber um novo número do órgão ou tribunal em que teve origem, observado o artigo 9º desta Resolução, que conviverá com o



número original durante todo o seu curso. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 4°)

- Redação original: Art. 4º Os processos em tramitação na data da implantação da numeração única devem receber um novo numero do órgão ou tribunal em que teve origem, observado o artigo 1º desta Resolução, que conviverá com o número original durante todo o seu curso. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 4°)
- § 1º A numeração de que trata o caput deve ser atribuída preferencialmente de forma automática ou, na impossibilidade, registrada manualmente nos sistemas até a remessa dos autos em recurso externo. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 4°, § 1°)
- § 2º É facultativo o registro da numeração de que trata o caput nos processos que, na data da implantação, estiverem arquivados (baixados) ou, embora em tramitação, não forem objeto de recurso externo. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 4°, § 2°)
- § 3º É facultativo o lançamento da numeração de que trata o caput na etiqueta e na capa do processo. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 4°, § 3°)
- § 4º Os tribunais superiores só devem atribuir a numeração de que trata o caput aos seus processos originários, observados os parágrafos anteriores. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 4°, § 4°)
- § 5º Os processos em tramitação não-registrados nos sistemas processuais até a data da implantação da numeração única devem ser cadastrados com o número original e com a numeração de que trata o caput. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 4°, § 5°)
- § 6º Na hipótese do parágrafo anterior, se no momento do cadastramento não existir mais a unidade de origem do processo no primeiro grau de jurisdição (OOOO), o número de que trata o caput deve ser gerado com o código da unidade de origem (OOOO) na qual tramitará. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 4°, § 6°)
- § 7º Os sistemas dos tribunais devem possibilitar a consulta aos processos pelo número original e pela numeração de que trata o caput deste artigo. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 4°, § 7°)



Subseção IV

Da Forma de Implantação – Redistribuição de Processos

- **Art. 13.** Na hipótese de redistribuição do processo para órgão jurisdicional pertencente a outro tribunal, este deve atribuir novo número ao processo, observado o artigo 9º desta Resolução. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 5°)
 - Redação original: Art. 5º Na hipótese de redistribuição do processo para órgão jurisdicional pertencente a outro tribunal, este deve atribuir novo número ao processo, observado o artigo 1º desta Resolução. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 5°)
- § 1º Na hipótese do caput deste artigo, o novo órgão de tramitação deve possibilitar a consulta ao processo também pelo número original. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 5°, § 1°)
- § 2º Não será atribuído novo número quando o processo for redistribuído para órgão jurisdicional pertencente ao mesmo tribunal, ainda que identificado por outra unidade de origem (OOOO), mas a redistribuição deve ser registrada no movimento/andamento do processo. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 5°, § 2°)
- § 3º A numeração do processo de execução penal será mantida, ainda que redistribuído a órgão jurisdicional pertencente a outro tribunal, com o devido registro dessa redistribuição em seu respectivo andamento. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 5°, § 3°. Incluído pela Resolução n. 223, de 27 de maio de 2016)

Seção III

Das Consultas às Informações Processuais

Art. 14. Os tribunais devem instituir critérios de consulta que facilitem o acesso às informações processuais, entre outros, pelo número do processo, nome das partes, nome do advogado, número de inscrição na OAB e



número do procedimento investigatório perante o Ministério Público e as Polícias, sem prejuízo do sigilo dos processos sob segredo de justiça. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 6°)

- § 1º A consulta pelo nome das partes pode não ser disponibilizada quando a particularidade da matéria a torne desaconselhável, a critério do tribunal. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 6°, § 1°)
- § 2º A consulta pelo número processual pode ser simplificada de modo a tornar desnecessária a digitação de alguns campos para a identificação do processo, mantida a obrigatoriedade dos 2 (dois) primeiros (NNNNNNN e DD). (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 6°, § 2°)

Seção IV

Disposições Finais

Art. 15. A administração e a gerência das ações relacionadas à uniformização dos números dos processos caberão ao Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 7°)

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir Grupos Gestores para a administração e a gerência das ações relacionadas à numeração única dos processos no âmbito de sua atuação, facultada a delegação de tais atribuições às respectivas Corregedorias. (Resolução n.65, de 16 de dezembro de 2008, art. 7°, parágrafo único)

TÍTULO II

DA PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE JULGAMENTOS DE REPERCUSSÃO GERAL, DE CASOS REPETITIVOS E DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 16. A padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Superior do Trabalho (TST), no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no Superior Tribunal Militar (STM), nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal segue o disposto nesta Resolução. (*Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 1º*)

Art. 17. O STJ e o TST são os gestores dos recursos repetitivos, de acordo com a competência constitucionalmente definida, sendo responsáveis pela criação de temas e pela divulgação das informações nos termos definidos no CPC e nesta Resolução. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 2°)

Art. 18. Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são os gestores do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) instaurados no âmbito de sua competência, observadas as determinações legais e o disposto nesta Resolução. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 3°)

Art. 19. O STJ, o TSE, o TST, o STM, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são responsáveis pela gestão dos incidentes de assunção de competência (IAC) instaurados no âmbito de sua competência, observadas as determinações legais e o disposto nesta Resolução. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 4°)

CAPÍTULO II

DO BANCO NACIONAL DE DADOS DE CASOS REPETITIVOS E DE INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 20. Fica criado, no âmbito do CNJ, banco nacional de dados com informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), do STJ, do TST, do TSE, do STM, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais



Fodel Judiciano

Conselho Nacional de Justiça

Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 5°)

- § 1º O banco nacional de dados será alimentado continuamente pelos tribunais, com a padronização e as informações previstas nos Anexos I a V desta Resolução. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 5º, § 1º)
- § 2º O CNJ disponibilizará as informações para toda a comunidade jurídica, separando em painéis específicos os dados relativos à repercussão geral, aos recursos repetitivos, ao incidente de resolução de demandas repetitivas e ao incidente de assunção de competência admitidos e julgados pelos tribunais. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 5º, § 2º)
- § 3º A gestão das informações a que se refere o § 2º deste artigo, bem como a criação do Número Único dos Temas (NUT) de IRDR e de IAC são da competência da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ, com o apoio técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ). (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 5º, § 3º)
- § 4º O Número Único dos Temas de IRDR e de IAC conterá as informações previstas nos §§ 4º e 5º do art. 9º desta Resolução, seguidas de um algarismo identificador do respectivo incidente, além de um número sequencial único gerado por ordem cronológica de cadastro, que será vinculado à descrição do tema, enviada pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 5º, § 4º com redação sugerida para adequação decorrente da consolidação)
 - Redação original: § 4º O Número Único dos Temas de IRDR e de IAC conterá as informações previstas nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Resolução CNJ 65/2008, seguidas de um algarismo identificador do respectivo incidente, além de um número sequencial único gerado por ordem cronológica de cadastro, que será vinculado à descrição do tema, enviada pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 5º, § 4º)



CAPÍTULO III DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Seção I

Da Organização do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Art. 21. O STJ, o TST, o TSE, o STM, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho devem organizar, como unidade permanente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) no âmbito de suas estruturas administrativas com as atribuições previstas no art. 7º. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 6º)

- § 1º O prazo de implantação dos Nugep's será o da data de publicação desta Resolução. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 6º, § 1º Redação sugerida pela decurso do prazo)
 - Redação original: § 1º O prazo de implantação dos Nugep's será de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Resolução. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 6º, § 1º)
- § 2º Para a organização do Nugep, os tribunais deverão aproveitar os servidores e a estrutura administrativa dos Núcleos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer), que atuem diretamente com a gestão da repercussão geral e dos recursos repetitivos. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 6º, § 2º)
- § 3º O Nugep será vinculado à Presidência ou à Vice-Presidência do tribunal e será supervisionado por uma Comissão Gestora composta por Ministros ou Desembargadores, conforme o caso, representativa de Seção ou Grupo de Câmaras ou congêneres, de acordo com o regimento interno de cada tribunal, por matéria de competência. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 6º, § 3º)
- § 4º O Nugep será constituído por, no mínimo, 4 (quatro) servidores, dos quais pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) devem integrar, de forma efetiva, o quadro de pessoal do respectivo tribunal e possuir graduação em Direito. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 6º, § 4º)



§ 5º Aos tribunais com grande número de processos é facultada a designação de magistrados para compor o Nugep. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 6º, § 5º)

§ 6º A critério do tribunal, poderão ser convidados a acompanhar as reuniões da Comissão Gestora de que trata o § 3º um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal, e um representante do Ministério Público. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 6º, § 6º)

§ 7º O CNJ designará, por ato da Presidência, os integrantes de seu próprio Nugep, com as atribuições específicas de gerir o banco de dados a que se refere o art. 20 desta Resolução e de providenciar a ampla e específica divulgação de que trata o art. 979 do Código de Processo Civil. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 6º, § 7º- com redação sugerida para adequar à nova numeração)

- Redação original: § 7º O CNJ designará, por ato da Presidência, os integrantes de seu próprio Nugep, com as atribuições específicas de gerir o banco de dados a que se refere o art. 5º desta Resolução e de providenciar a ampla e específica divulgação de que trata o art. 979 do Código de Processo Civil.. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 6º, § 7º)
- § 8º Cabe ao DPJ produzir relatórios periódicos a respeito da metodologia de tratamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios previstas na Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 6º, § 8º)

Seção II

Das Atribuições do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Art. 22. O Nugep terá como principais atribuições: (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 7°)

 I – informar ao Nugep do CNJ e manter na página do tribunal na internet dados atualizados de seus integrantes, tais como nome, telefone e e-



mail, com a principal finalidade de permitir a integração entre os tribunais do país, bem como enviar esses dados, observadas as competências constitucionais, ao STF, ao STJ e ao TST, sempre que houver alteração em sua composição;

 II – uniformizar, nos termos desta Resolução, o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência;

III – acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases, nos termos dos arts. 23 e 26 desta Resolução, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 20, observado o disposto nos Anexos I (julgamento de casos repetitivos) ou V (incidente de assunção de competência) desta Resolução; (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 7º, inc. III – Redação sugerida para adequação em decorrência da consolidação)

Redação original: III – acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases, nos termos dos arts. 8º e 11 desta Resolução, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto nos Anexos I (julgamento de casos repetitivos) ou V (incidente de assunção de competência) desta Resolução;

IV – controlar os dados referentes aos grupos de representativos previstos no art. 24 desta Resolução, bem como disponibilizar informações para as áreas técnicas de cada tribunal quanto à alteração da situação do grupo, inclusive se admitido como Controvérsia ou Tema, conforme o tribunal superior, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 20, observado o disposto no Anexo II desta Resolução; (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 7º, inc. IV – com redação sugerida para adequação em decorrência da consolidação)

 Redação original: IV – controlar os dados referentes aos grupos de representativos previstos no art. 9º desta Resolução, bem como disponibilizar informações para as áreas técnicas de cada tribunal quanto à alteração da situação do grupo, inclusive se admitido como Controvérsia ou



Tema, conforme o tribunal superior, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto no Anexo II desta Resolução;

V – acompanhar a tramitação dos recursos selecionados pelo tribunal como representativos da controvérsia encaminhados ao STF, ao STJ e ao TST (art. 1.036, § 1º, do CPC), a fim de subsidiar a atividade dos órgãos jurisdicionais competentes pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 20, observado o disposto no Anexo III (controvérsia recebida pelo tribunal superior) desta Resolução;

 VI – auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado;

VII – manter, disponibilizar e alimentar o banco de dados previsto no art. 20, com informações atualizadas sobre os processos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal, identificando o acervo a partir do tema de repercussão geral ou de repetitivos, ou de incidente de resolução de demandas repetitivas e do processo paradigma, conforme a classificação realizada pelos tribunais superiores e o respectivo regional federal, regional do trabalho ou tribunal de justiça, observado o disposto no Anexo IV desta Resolução; (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 7º, inc.VII – com redação sugerida para adequação em decorrência da consolidação)

Redação original: VII – manter, disponibilizar e alimentar o banco de dados previsto no art. 5º, com informações atualizadas sobre os processos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal, identificando o acervo a partir do tema de repercussão geral ou de repetitivos, ou de incidente de resolução de demandas repetitivas e do processo paradigma, conforme a classificação realizada pelos tribunais superiores e o respectivo regional federal, regional do trabalho ou tribunal de justiça, observado o disposto no Anexo IV desta Resolução;



VIII – informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8°; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil;

IX – receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal;

X – informar ao Nugep do CNJ a existência de processos com possibilidade de gestão perante empresas, públicas e privadas, bem como agências reguladoras de serviços públicos, para implementação de práticas autocompositivas, nos termos do art. 49, VII, da Resolução Consolidada n. 18/2016. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 7º, inciso – redação sugerida em decorrência de Consolidação)

> Redação original: X – informar ao Nugep do CNJ a existência de processos com possibilidade de gestão perante empresas, públicas e privadas, bem como agências reguladoras de serviços públicos, para implementação de práticas autocompositivas, nos termos do art. 6º, VII, da Resolução CNJ 125/2010.

Parágrafo único. Os eventos promovidos pelo STF, pelo CNJ, pelo STJ e pelo TST com o objetivo de discutir os institutos de que trata esta Resolução devem contar com a participação de pelo menos 1 (um) integrante do Nugep de cada tribunal. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 7º, parágrafo único)

CAPÍTULO IV

DA PADRONIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DOS CASOS REPETITIVOS

Art. 23. O STJ, o TST, o TSE, o STM, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, na sua página na internet, banco de dados pesquisável com os registros eletrônicos dos temas para consulta pública com



informações padronizadas de todas as fases percorridas dos casos repetitivos. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 8°)

Parágrafo único. O banco de dados previsto no caput conterá, no mínimo, as informações previstas no Anexo I desta Resolução e deverá permitir a consulta das peças eletrônicas dos processos paradigmas essenciais à compreensão da questão discutida e da tese firmada. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 8º, parágrafo único)

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E DA DIVULGAÇÃO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

- **Art. 24.** A fim de permitir a padronização, a organização e o controle dos recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STF, ao STJ e ao TST e daqueles que permanecem sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal, os tribunais deverão criar grupo de representativos (GR). (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 9°)
- § 1º O grupo de representativos é o conjunto de processos enviados ao STF, ao STJ ou ao TST, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 9º, § 1º)
- § 2º O conjunto de processos a que se refere o caput receberá um número sequencial e descrição da questão jurídica discutida e servirá de controle para os processos em virtude dele sobrestados no âmbito de cada tribunal. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 9º, § 2º)
- § 3º O controle dos dados referentes aos grupos de representativos, bem como a disponibilização de informações para as áreas técnicas de cada tribunal quanto à alteração da situação do grupo deve ser gerenciada pelo Nugep, nos termos do Anexo II desta Resolução. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 9º, § 3º)
- **Art. 25.** O STJ e o TST poderão organizar os recursos encaminhados pelos tribunais de origem nos termos do art. 24 com a utilização de numeração sequencial correspondente à controvérsia, seguindo, quando aplicável, as disposições previstas no art. 23 desta Resolução. (Resolução n.



235, de 13 de julho de 2016, art. 10 – com redação de adequação decorrente da consolidação)

Redação original: Art. 10. O STJ e o TST poderão organizar os recursos encaminhados pelos tribunais de origem nos termos do art. 9º com a utilização de numeração sequencial correspondente à controvérsia, seguindo, quando aplicável, as disposições previstas no art. 8º desta Resolução. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 10)

Parágrafo único. Utilizada a faculdade prevista no caput, o STJ e o TST deverão criar e disponibilizar, observado o disposto no art. 67, § 1º, e no art. 70, banco de dados que conterá, no mínimo, as informações previstas no Anexo II desta Resolução. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 10, parágrafo único – com redação de adequação decorrente da consolidação)

Redação original: Parágrafo único. Utilizada a faculdade prevista no caput, o STJ e o TST deverão criar e disponibilizar, observado o disposto no art. 5º, § 1º, e no art. 8º, banco de dados que conterá, no mínimo, as informações previstas no Anexo II desta Resolução. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 10, parágrafo único)

CAPÍTULO VI

DA PADRONIZAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 26. O STJ, o TST, o TSE, o STM, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal manterão, na sua página na internet, banco de dados pesquisável com os registros eletrônicos dos temas, para consulta pública, com informações padronizadas de todas as fases percorridas dos incidentes de assunção de competência ajuizados no respectivo tribunal. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 11)



Parágrafo único. O banco de dados previsto no caput conterá, no mínimo, as informações previstas no Anexo III desta Resolução. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 11, parágrafo único)

CAPÍTULO VII

DA ADMISSÃO DOS INCIDENTES DE CASOS REPETITIVOS E DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 27. Admitido o incidente de assunção de competência ou o processamento do feito como repetitivo, em julgamento presencial ou virtual, os dados serão incluídos no sistema informatizado do tribunal conforme o disposto nos arts. 23 e 26 desta Resolução. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 12 - Redação de adequação decorrente da consolidação)

Redação original: Art. 12. Admitido o incidente de assunção de competência ou o processamento do feito como repetitivo, em julgamento presencial ou virtual, os dados serão incluídos no sistema informatizado do tribunal conforme o disposto nos arts. 8º e 11 desta Resolução. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 12)

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O STJ, o TSE, o TST, o STM, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar as ferramentas tecnológicas necessárias para alimentação do banco nacional de dados previsto no art. 21 desta Resolução. (*Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 13*)

 Redação original: Art. 75. O STJ, o TSE, o TST, o STM, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar as ferramentas tecnológicas



necessárias para alimentação do banco nacional de dados previsto no art. 5º desta Resolução. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 13)

- § 1º A alimentação dos dados iniciará em 1º de setembro de 2016. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 13, § 1º)
- § 2º Todos os dados serão alimentados via Web Service, em rotina diária. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 13, § 2º)
- § 3º O CNJ disponibilizará ao STF, ao STJ e ao TST amplo acesso ao banco nacional de dados. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 13, § 3º)
- Art. 29. Até a completa integração do tribunal ao sistema Web Service, admitir-se-á, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 1º de setembro de 2016, o envio dos dados por formulário eletrônico, observado o modelo definido pelos DPJ e de Tecnologia da Informação do CNJ. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 14)
- § 1º A transmissão dos dados constantes nos Anexos I, II, III, IV e V desta Resolução, quando efetuada por formulário eletrônico, deverá ser realizada com periodicidade quinzenal, sendo a primeira relativa à última quinzena do mês anterior, no dia 5 (cinco), e a segunda, referente à primeira quinzena do mês corrente, no dia 20 (vinte). (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 14, § 1º)
- § 2º A transmissão dos dados constantes nos Anexos I e II desta Resolução, quando efetuada por formulário eletrônico, deverá ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de admissão do incidente de resolução de demanda repetitiva e do incidente de assunção de competência. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 14, § 2º)
- **Art. 30.** O CNJ publicará anualmente relatório com a síntese estruturada das informações previstas nesta Resolução, para os fins do art. 1.069 do Código de Processo Civil. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 15)
- Art. 31. O TST poderá contar com mais de um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. (Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, art. 16)



TÍTULO III

DA PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ATOS JUDICIAIS

CAPÍTULO I

DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL (DJEN), DA PLATAFORMA DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS (DOMICÍLIO ELETRÔNICO) E DA PLATAFORMA DE EDITAIS DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32. Instituir o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 1°)

Art. 33. Instituir a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário (Domicílio Eletrônico) no âmbito do Poder Judiciário, para os fins previstos nos arts. 246, §§ 1º e 2º, e 1.050 da Lei 13.105/2015. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 2º)

Parágrafo único. A Plataforma de Comunicações Processuais deverá conter funcionalidade que permita a interoperabilidade com os órgãos do Poder Judiciário, bem como sistemas públicos e privados, nos termos do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), assegurados os requisitos de autenticidade e de integridade previstos no art. 195 da Lei 13.105/2015. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 2º, parágrafo único)

- **Art. 34.** A comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico observará o disposto nesta Resolução. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 3°)
- Art. 35. Para os fins desta Resolução, considera-se: (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 4º)



- I meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 4º, inciso I)
- II transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 4º, inciso II)

Seção II

Do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)

- **Art. 36.** O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) substitui os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 5°)
- § 1º A publicação do DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 5º, parágrafo 1º)
- § 2º Na intimação feita pelo DJEN deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o tribunal, o órgão julgador, o número único do processo, os nomes das partes, de seus advogados e respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, nos termos do art. 272 da Lei 13.105/2015. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 5º, parágrafo 2º)
- § 3º A divulgação dos dados processuais no DJEN observará o disposto no Capítulo I do Título III desta Resolução, nos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 5º, parágrafo 3º redação sugerida em decorrência da Consolidação)
- **Art. 37.** Serão objeto de publicação no DJEN: (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 6°)
- I o conteúdo dos despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos, conforme previsão do § 3º do art. 205 da Lei 13.105/2015; (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 6º, inciso I)



- II as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal; (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 6º, inciso II)
- III a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 da Lei 13.105/2015; (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 6º, inciso III)
- IV os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015; (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 6º, inciso IV)
- V os demais atos, cuja publicação esteja prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos tribunais e conselhos. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 6º, inciso V)
- **Art. 38.** O conteúdo das publicações incluídas no DJEN deverá ser assinado digitalmente, observados os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil). (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 7°)

Seção III

Da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário

- **Art. 39.** A Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 8°)
- § 1º O cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é obrigatório para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, para efeitos de recebimento de citações, constituindo seu domicílio judicial eletrônico, conforme disposto no art. 246, § 1º, da Lei 13.105/2015. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 8º, parágrafo 1º)
- § 2º O cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, para o recebimento de citações, é facultativo para as pessoas



Poder Judiciano

Conselho Nacional de Justiça

físicas e jurídicas não previstas no parágrafo anterior. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 8°, parágrafo 2°)

- § 3º O disposto no § 1º aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, conforme disposições do art. 1.050, da Lei 13.105/2015, inclusive para o recebimento de intimações, nos moldes do art. 270, *caput* e § 1º, da Lei 13.105/2016. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 8º, parágrafo 3º)
- **Art. 40.** A identificação na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário será feita por seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no art. 46 desta Resolução. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 9º— com redação sugerida em decorrência da Consolidação)
- **Art. 41.** A comunicação processual enviada para a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário substitui as demais formas de comunicação, exceto aquela prevista no art. 36, § 1º, desta Resolução. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 10)
- **Art. 42.** O aperfeiçoamento da comunicação processual por meio eletrônico, com a correspondente abertura do prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o destinatário consultar efetivamente o seu teor documental, manifestando inequivocamente sua ciência. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 11)
- § 1º Quando a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação processual será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 11, parágrafo 1º)
- § 2º Realizada a consulta de que trata o § 1º, o próprio sistema expedirá certidão com a descrição do fato. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 11, parágrafo 2º)
- § 3º Não havendo consulta em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual, considerar-se-á automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 da Lei 13.105/2016 a esse interstício. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 11, parágrafo 3º)
- **Art. 43.** O conteúdo das comunicações processuais conterá, no mínimo: (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 12)



- I o tribunal, o sistema de processo eletrônico, o órgão julgador e o número único do processo judicial, nos termos do Capítulo II do Título I desta Resolução; (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 12, inciso I com redação sugerida em decorrência da Consolidação)
- II a identificação do responsável pela produção da informação;
 (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 12, inciso II)
- III o prazo para eventual cumprimento de ato processual decorrente da publicação; (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 12, inciso III)
- IV o fornecimento de endereço eletrônico, que permita acesso ao conteúdo integral dos documentos que compõem a comunicação processual. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 12, inciso IV)
- **Art. 44.** As comunicações processuais permanecerão disponíveis para consulta na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário correspondente durante 24 (vinte e quatro) meses e serão excluídas após este prazo. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 13)

Seção IV

Disposições Finais

- **Art. 45.** Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 14)
- **Art. 46.** A partir da disponibilização da Plataforma de Comunicações Processuais prevista nesta Resolução, os interessados terão prazo de 90 (noventa) dias para atualização dos dados cadastrais a serem utilizados pelo sistema, na forma do art. 40 desta Resolução. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 15)
- **Art. 48.** O acesso ao ambiente digital previsto nesta Resolução será feito com a utilização de certificado digital reconhecido pela infraestrutura de chaves públicas (ICP Brasil) ou outro meio que permita a identificação inequívoca do destinatário ou seu responsável legal. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 16)
- Art. 49. O CNJ publicará os requisitos mínimos exigidos para transmissão eletrônica dos atos processuais destinados à Plataforma de



Comunicações Processuais do Poder Judiciário. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 17)

Parágrafo único. A contar da publicação dos requisitos previstos no *caput*, os órgãos do Poder Judiciário terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação de seus sistemas de Processo Judicial Eletrônico, de modo a utilizar os serviços instituídos nesta Resolução. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 17, parágrafo único)

- **Art. 50.** O CNJ dará ampla divulgação da disponibilidade da Plataforma de Comunicações Processuais e do DJEN, durante os 30 (trinta) dias imediatamente anteriores. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 18)
- **Art. 51.** Os sistemas produzidos por intermédio desta Resolução observarão os requisitos de acessibilidade exigidos pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG), destinado aos sítios e portais do governo brasileiro. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 19)
- **Art. 52.** Os sistemas de comunicação previstos nesta Resolução deverão conter funcionalidade que permita, em caráter informativo, efetivar a remessa de correspondência eletrônica (*e-mail*) aos que manifestarem interesse por esse serviço. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 20)
- **Art. 53.** Caberá à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ supervisionar o funcionamento das soluções tecnológicas previstas nesta Resolução. (Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, art. 21)

CAPÍTULO II

DOS REGISTROS ELETRÔNICOS DE PENHORA

- **Art. 54.** O CNJ celebrará convênios com entidades públicas e privadas, a fim de viabilizar a efetivação da penhora de dinheiro e as averbações de penhoras incidentes sobre bens imóveis e móveis por meio eletrônico, nos termos do art. 837 do Código de Processo Civil. (*Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 35*)
- § 1º Os convênios a que se refere o caput já celebrados por ocasião da vigência desta Resolução ficam por ela convalidados. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 35, § 1º)
- § 2º Até que sejam definidas as normas de segurança sob critérios uniformes do CNJ, ficam reconhecidas as diretrizes adotadas junto a



cada instituição conveniada. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 35, § 2°)

CAPÍTULO III DA ALIENAÇÃO JUDICIAL POR MEIO ELETRÔNICO

Seção I

Dos Leiloeiros Judiciais e Corretores

Art. 55. Os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário, conforme norma local (art. 880, caput e § 3º), e deverão atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital. (*Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 1º*)

Parágrafo único. As alienações particulares poderão ser realizadas por corretor ou leiloeiro público, conforme valor mínimo fixado pelo juiz. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 1º, parágrafo único)

- **Art. 56.** Caberá ao juiz a designação (art. 883), constituindo requisito mínimo para o credenciamento de leiloeiros públicos e corretores o exercício profissional por não menos que 3 (três) anos, sem prejuízo de disposições complementares editadas pelos tribunais (art. 880, § 3º). (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 2º)
- § 1º O leiloeiro público, por ocasião do credenciamento, deverá apresentar declaração de que: (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 2º, § 1º)
- I dispõe de propriedade, ou por contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;
- II possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para consulta on-line pelo Tribunal,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

assim como de que dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

- III possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;
- IV possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo Tribunal respectivo;
- V não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado.
- § 2º Os tribunais poderão criar Comissões Provisórias de Credenciamento de Leiloeiros para definição e análise do cumprimento das disposições editalícias e normativas, em especial os requisitos tecnológicos mencionados neste dispositivo. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 2º, § 2º)
- **Art. 57.** Na forma dos impedimentos elencados no art. 890 e incisos do Código de Processo Civil, os leiloeiros públicos, assim como seus respectivos prepostos, não poderão oferecer lances quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 3º)
- **Art. 58.** O credenciamento de novos leiloeiros e corretores públicos será realizado por meio de requerimento dos interessados, conforme procedimento definido pelo Tribunal correspondente. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 4°)

Parágrafo único. O descredenciamento de leiloeiros públicos e corretores ocorrerá a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou pelo descumprimento de dispositivos deste capítulo, mediante ampla defesa e contraditório. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 4º, parágrafo único)



Subseção I Das Responsabilidades

- **Art. 59.** Mediante a celebração do Termo de Credenciamento e Compromisso, em modelo aprovado pelo órgão jurisdicional, o leiloeiro público assumirá, além das obrigações definidas em lei, as seguintes responsabilidades: (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 5°)
- I remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado ou de terceiro, para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, independentemente da realização pelo leiloeiro público depositário do leilão do referido bem:
- II divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;
- III exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8h às 18h, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;
- IV responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo juízo da execução;
- V comparecer ao local da hasta pública com antecedência necessária ao planejamento das atividades;
- VI comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;
- VII excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o juízo da execução;
- VIII comunicar, imediatamente, ao juízo da execução, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;
- IX comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais onde atuam ou perante o Tribunal correspondente;



X - manter seus dados cadastrais atualizados;

- XI criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente web para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.
- **Art. 60.** O leiloeiro público deverá comunicar ao juízo, com antecedência, a impossibilidade de promover a alienação judicial por meio eletrônico, a fim de que a autoridade possa designar, se for o caso, servidor para a realização do leilão. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 6°)
- § 1º Na hipótese do caput, remanescerá ao leiloeiro público a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento sumário, observados o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 6º, § 1º)
- § 2º A ausência do leiloeiro oficial público deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao juízo da execução, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 6º, § 2º)
- **Art. 61.** Além da comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único do CPC), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981/1932), a cargo do arrematante, fará jus o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei. (*Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 7*°)
- § 1º Não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 7º, § 1º)
- § 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no art. 775 do Código de Processo Civil, o leiloeiro público e o corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 7º, § 2º)



- § 3º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o leiloeiro e o corretor público farão jus à comissão prevista no caput. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 7º, § 3º)
- § 4º Se o valor de arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público, bem como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderá ser deduzida do produto da arrematação. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 7º, § 4º)
- § 5º Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser nomeados pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositário judicial. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 7º, § 5º)
- § 6º A recusa injustificada à ordem do juízo da execução para remoção do bem deverá ser imediatamente comunicada ao Tribunal para análise de eventual descredenciamento. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 7º, § 6º)
- § 7º O executado ressarcirá as despesas previstas no caput, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 7º, § 7º)
- **Art. 62.** O juízo da execução deverá priorizar os bens removidos na ordem de designação do leilão, assim como o ressarcimento das despesas com a remoção e guarda, observados os privilégios legais. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 7º, § 8º)

Subseção II

Da Nomeação dos Leiloeiros Públicos

- **Art. 63.** Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser indicados pelo exequente, cuja designação deverá ser realizada pelo juiz, na forma do art. 883 do Código de Processo Civil, ou por sorteio na ausência de indicação, inclusive na modalidade eletrônica, conforme regras objetivas a serem estabelecidas pelos tribunais. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 9°)
- § 1º O desenvolvimento de ferramenta eletrônica para realização de sorteio dos leiloeiros públicos ficará a cargo de cada Tribunal. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 9º, § 1º)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º As designações diretas ou por sorteio devem ser feitas de modo equitativo, observadas a impessoalidade, a capacidade técnica do leiloeiro público e a participação em certames anteriores. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 9º, § 2º)

§ 3º Nas ações trabalhistas, o leiloeiro será nomeado nos termos do art. 888, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 9º, § 3º)

Art. 64. Os tribunais brasileiros ficam autorizados a editar disposições complementares sobre o procedimento de alienação judicial e dispor sobre o credenciamento dos leiloeiros públicos de que trata o art. 880, § 3º, do Código de Processo Civil, observadas as regras deste capítulo e ressalvada a competência das unidades judiciárias para decidir questões jurisdicionais. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 10)

Parágrafo único. Os leilões eletrônicos deverão ser realizados por leiloeiro credenciado e nomeado na forma deste capítulo ou, onde não houver leiloeiro público, pelo próprio Tribunal (art. 881, § 1º, do CPC). (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 10, parágrafo único)

Art. 65. A modalidade eletrônica de leilão judicial será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias (art. 887, § 1º, do CPC) de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão (art. 886, IV, do CPC), observado o disposto no art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 11)

Parágrafo único. O leilão poderá ser simultâneo (eletrônico e presencial), cujo endereço será indicado no edital e a modalidade presencial se dará no último dia do período designado para o leilão eletrônico. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 11, parágrafo único)

Seção II

Do Leilão Eletrônico

Art. 66. O usuário interessado em participar da alienação judicial eletrônica, por meio da rede mundial de computadores, deverá se cadastrar previamente no site respectivo, ressalvada a competência do juízo da



Conselho Nacional de Justiça

execução para decidir sobre eventuais impedimentos. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 12)

Art. 67. O cadastramento será gratuito e constituirá requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente, pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 13)

Parágrafo único. O cadastramento implicará na aceitação da integralidade das disposições deste capítulo, assim como das demais condições estipuladas no edital respectivo. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 13, parágrafo único)

- **Art. 68.** Caberá ao leiloeiro do sistema de alienação judicial eletrônica (as próprias unidades judiciais ou as entidades credenciadas) a definição dos critérios de participação na alienação judicial eletrônica com o objetivo de preservar a segurança e a confiabilidade dos lances. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 14)
- § 1º O cadastro de licitantes deverá ser eletrônico e sujeito à conferência de identidade em banco de dados oficial. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 14, § 1º)
- § 2º Até o dia anterior ao leilão, o leiloeiro estará disponível para prestar aos interessados os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 14, § 2º)
- § 3º O leiloeiro deverá manter telefones disponíveis em seção facilmente visível em seu site na rede mundial de computadores para dirimir eventuais dúvidas referentes às transações efetuadas durante e depois do leilão judicial eletrônico. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 14, § 3º)
- **Art. 69.** O leiloeiro confirmará ao interessado seu cadastramento via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, que deverá ser, necessariamente, alterada pelo usuário. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 15)

Parágrafo único. O uso indevido da senha, de natureza pessoal e intransferível, é de exclusiva responsabilidade do usuário. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 15, parágrafo único)



Conselho Nacional de Justiça

Art. 70. Os bens penhorados serão oferecidos em site designado pelo juízo da execução (art. 887, § 2º, do CPC), com descrição detalhada e preferencialmente por meio de recursos multimídia, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 16)

Parágrafo único. Fica o leiloeiro autorizado a fotografar o bem e a visitá-lo, acompanhado ou não de interessados na arrematação. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 16, parágrafo único)

- **Art. 71.** Os bens a serem alienados estarão em exposição nos locais indicados no site, com a descrição de cada lote, para visitação dos interessados, nos dias e horários determinados. (*Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 17*)
- **Art. 72.** Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica. (*Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 18*)
- **Art. 73.** O leiloeiro suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observando as disposições legais e as determinações judiciais a respeito. (*Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 19*)
- **Art. 74.** O período para a realização da alienação judicial eletrônica (art. 886, IV, do CPC) terá sua duração definida pelo juiz da execução ou pelo leiloeiro, cuja publicação do edital deverá ser realizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 887, § 1º, do CPC) da data inicial do leilão. (*Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 20*)
- **Art. 75.** Sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial exclusivamente eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 21)

Parágrafo único. No caso de alienação presencial ou simultânea (presencial e eletrônica), o tempo previsto no caput deste artigo será de 15 (quinze) segundos. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 21, parágrafo único)

Art. 76. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo



Conselho Nacional de Justiça

a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 22)

Parágrafo único. Não será admitido sistema no qual os lances sejam realizados por e-mail e posteriormente registrados no site do leiloeiro, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 22, parágrafo único)

- **Art. 77.** Com a aceitação do lance, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculado ao juízo da execução. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 23)
- **Art. 78.** O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892 do CPC), salvo disposição judicial diversa ou arrematação a prazo (art. 895, § 9º, do CPC). (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 24)
- **Art. 79.** A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável tão logo assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, observadas as disposições do art. 903 do Código de Processo Civil. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 25)
- **Art. 80.** Não sendo efetuados os depósitos, serão comunicados também os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do juiz, na forma do art. 895, §§ 4º e 5º; art. 896, § 2º; arts. 897 e 898, sem prejuízo da invalidação de que trata o art. 903, todos do Código de Processo Civil. (*Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 26*)
- **Art. 81.** Para garantir o bom uso do site e a integridade da transmissão de dados, o juiz da execução poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 27)
- **Art. 82.** O leiloeiro público deverá disponibilizar ao juízo da execução acesso imediato à alienação. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 27)
- **Art. 83.** Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 29)



Conselho Nacional de Justiça

- **Art. 84.** Serão de exclusiva responsabilidade do leiloeiro e do corretor público ônus decorrentes da manutenção e operação do site disponibilizado para a realização das alienações judiciais eletrônicas, assim como as despesas com o arquivamento das transmissões e ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões eletrônicos. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 30)
- **Art. 85.** A estrutura física de conexão externa de acesso e segurança ao provedor é de responsabilidade do leiloeiro e do corretor público. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 31)

Parágrafo único. Caso a alienação judicial eletrônica não possa se realizar em razão de força maior, o início do novo período de pregão deverá ser publicado na forma do art. 897, § 1º, do Código de Processo Civil. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 31, parágrafo único)

- **Art. 86.** Os lances e dizeres inseridos na sessão on-line correrão exclusivamente por conta e risco do usuário. (*Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 32*)
- **Art. 87.** Eventuais ocorrências ou problemas que possam afetar ou interferir nas regras deste capítulo serão dirimidos pelo juiz da execução. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 33)
- **Art. 88.** Todo o procedimento deverá ser gravado em arquivos eletrônicos e de multimídia, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens. (Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, art. 34)

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DE GRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS, DOS INTERROGATÓRIOS E DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA.

- **Art. 89.** O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência. (Resolução n.105, de 06 de abril de 2010, art. 1°, com redação dada pela Resolução n. 222, de 13.05.16)
- § 1º Os tribunais e o CNJ poderão desenvolver repositórios de mídias para armazenamento de documentos de som e imagem, inclusive os



decorrentes da instrução do processo. (Resolução n.105, de 06 de abril de 2010, art. 1°, § 1°. Incluído pela Resolução n. 222, de 13.05.16)

- § 2º Os documentos digitais inseridos no Repositório Nacional de Mídias para o Sistema PJe serão considerados, para todos os efeitos, peças integrantes dos autos eletrônicos do processo judicial correspondente e observarão: (Resolução n.105, de 06 de abril de 2010, art. 1°, § 2°. Incluído pela Resolução n. 222, de 13.05.16)
- I) o número único do processo judicial, nos termos do Capítulo II do Titulo I desta Resolução; (Incluído pela Resolução n. 222, de 13.05.16 Redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: I) o número único do processo judicial, nos termos da Resolução CNJ 65/2008; (Incluído pela Resolução n. 222, de 13.05.16)
- II) o localizador padrão permanente de acesso ao conteúdo da informação (URL), na rede mundial de computadores; (Incluído pela Resolução n. 222, de 13.05.16)
- III) os requisitos dispostos no art. 195 do Código de Processo Civil, de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos dos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei. (Incluído pela Resolução n. 222, de 13.05.16)
- § 3º As audiências, oitivas de testemunhas e outros atos de instrução a que se refere a Portaria n. 58, de 23/9/2014, da Corregedoria Nacional de acordo com os critérios previstos neste capítulo. (Resolução n.105, de 06 de abril de 2010, art. 1°, § 3°. Incluído pela Resolução n. 222, de 13.05.16)
- **Art. 90.** Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição. (*Resolução n.105, de 06 de abril de 2010, art. 2°*)

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço. (Resolução n.105, de 06 de abril de 2010, parágrafo único)



- **Art. 91.** Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. (Resolução n.105, de 06 de abril de 2010, art. 3°)
- § 1º O testemunho por videoconferência deve ser prestado na audiência una realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, caput, do Código de Processo Penal. (Resolução n.105, de 06 de abril de 2010, art. 3°, § 1°)
- § 2º A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante. (Resolução n.105, de 06 de abril de 2010, art. 3°, § 2°)
- § 3º A carta precatória deverá conter: (Resolução n.105, de 06 de abril de 2010, art. 3°, § 3°)
- I A data, hora e local de realização da audiência una no juízo deprecante;
- II A solicitação para que a testemunha seja ouvida durante a audiência una realizada no juízo deprecante;
- III A ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência uma.
- **Art. 92.** No fórum deverá ser organizada sala equipada com equipamento de informática conectado com a rede mundial de computadores (internet), destinada para o cumprimento de carta precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para ouvir a testemunha presente à audiência una, na hipótese do art. 217 do Código de Processo Penal. (Resolução n.105, de 06 de abril de 2010, art. 4°)
- **Art. 93.** De regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal. (Resolução n.105, de 06 de abril de 2010, art. 5°)
- **Art. 94.** Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o



ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória. (Resolução n.105, de 06 de abril de 2010, art. 6°)

Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do caput. (Resolução n.105, de 06 de abril de 2010, art. 6°, parágrafo único)

- **Art. 95.** O interrogatório por videoconferência deverá ser prestado na audiência una realizada no juízo deprecante, adotado, no que couber, o disposto neste capítulo para a inquirição de testemunha, asseguradas ao acusado as seguintes garantias: (Resolução n.105, de 06 de abril de 2010, art. 7°)
- I direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência una realizada no juízo deprecante;
- II direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for prestado o seu interrogatório;
- III direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for realizada a audiência una de instrução e julgamento;
- IV direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio ou no local do interrogatório e o defensor ou advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA

Seção I

Da Distribuição e Encaminhamento dos Pedidos de Interceptação

Art. 96. As rotinas de distribuição, registro e processamento das medidas cautelares de caráter sigiloso em matéria criminal, cujo objeto seja a interceptação de comunicações telefônicas, de sistemas de informática e



telemática, observarão disciplina própria, na forma do disposto neste capítulo. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 1º)

- **Art. 97.** Os pedidos de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática, formulados em sede de investigação criminal e em instrução processual penal, serão encaminhados à Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado contendo o pedido e documentos necessários. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 2°)
- **Art. 98.** Na parte exterior do envelope a que se refere o artigo anterior será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações: (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 3°)
- I "medida cautelar sigilosa"; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 3º, inciso I)
- II delegacia de origem ou órgão do Ministério Público; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 3º, inciso II)
- III comarca de origem da medida. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 3º, inciso III)
- **Art. 99.** É vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto referida no artigo 77. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 4º redação sugerida em decorrência da Consolidação)
- **Art. 100.** Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no artigo 77. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 5º redação sugerida em decorrência da Consolidação)
 - Redação original: Art. 5º. Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no artigo 3º.
- **Art. 101.** É vedado ao Distribuidor e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos artigos 77 e 79 desta Resolução. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 6º— redação sugerida em decorrência da Consolidação)



 Redação original: É vedado ao Distribuidor e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos artigos 3° e 5° desta Resolução.

Seção II

Da Rotina de Recebimento dos Envelopes pela Serventia

Art. 102. Recebidos os envelopes e conferidos os lacres, o Responsável pela Distribuição ou, na sua ausência, o seu substituto, abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado local apenas o número do procedimento investigatório e a delegacia ou o órgão do Ministério Público de origem. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 7°)

Art. 103. A autenticação da distribuição será realizada na folha de rosto do envelope mencionado no artigo 77. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 8º – com redação sugerida em decorrência da Consolidação)

Art. 104. Feita a distribuição por meio do sistema informatizado local, a medida cautelar sigilosa será remetida ao Juízo competente, imediatamente, sem violação do lacre do envelope mencionado no artigo 77. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 9º – redação sugerida em decorrência da Consolidação)

Redação original: Art. 9º Feita a distribuição por meio do sistema informatizado local, a medida cautelar sigilosa será remetida ao Juízo competente, imediatamente, sem violação do lacre do envelope mencionado no artigo 3º.

Parágrafo único. Recebido o envelope lacrado pela serventia do Juízo competente, somente o Escrivão ou o responsável pela autuação do expediente e registro dos atos processuais, previamente autorizado pelo Magistrado, poderá abrir o envelope e fazer conclusão para apreciação do pedido. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 9º, parágrafo único)



Seção III

Do Deferimento da Medida Cautelar de Interceptação

- **Art. 105.** Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida, o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão: (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 10, com redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)
- I a autoridade requerente; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 10, inciso I. com redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)
- II o relatório circunstanciado da autoridade requerente; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 10, inciso II, com redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)
- III os indícios razoáveis da autoria ou participação em infração criminal apenada com reclusão; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 10, inciso III, com redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)
- IV as diligências preparatórias realizadas, com destaque para os trabalhos mínimos de campo, com exceção de casos urgentes, devidamente justificados, em que as medidas iniciais de investigação sejam inviáveis; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 10, inciso IV. Redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)
- V os motivos pelos quais não seria possível obter a prova por outros meios disponíveis; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 10, inciso V. Redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)
- VI os números dos telefones ou o nome de usuário, e-mail ou outro identificador no caso de interceptação de dados; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 10, inciso VI. Redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)
- VII o prazo da interceptação, consoante o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 10, inciso VII. Redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)
- VIII a imediata indicação dos titulares dos referidos números ou, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 10, inciso VIII. Redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)



Conselho Nacional de Justiça

- IX a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 10, inciso IX. Redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)
- X os nomes de autoridades policiais e de membros do Ministério Público responsáveis pela investigação, que terão acesso às informações; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 10, inciso X. Redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)
- XI os nomes dos servidores do cartório ou da secretaria, bem assim, se for o caso, de peritos, tradutores e demais técnicos responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, no Poder Judiciário, na Polícia Judiciária e no Ministério Público, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 10, inciso XI. Redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)
- § 1º Nos casos de formulação de pedido verbal de interceptação (artigo 4º, § 1º, da Lei n. 9.296/96), o servidor autorizado pelo magistrado deverá reduzir a termo os pressupostos que autorizem a interceptação, tais como expostos pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 10, §1º. Redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)
- § 2º A decisão judicial será sempre escrita e fundamentada. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 10, §2º)
- § 3º Fica vedada a utilização de dados ou informações que não tenham sido legitimamente gravados ou transcritos. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 10, §3º. Redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)

Seção IV

Da Expedição de Ofícios às Operadoras

Art. 106. Os ofícios expedidos às operadoras em cumprimento à decisão judicial que deferir a medida cautelar sigilosa deverão ser gerados pelo sistema informatizado do respectivo órgão jurisdicional ou por meio de modelos padronizados a serem definidos pelas respectivas Corregedorias locais, dos quais deverão constar: (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 11)



- I número do ofício sigiloso; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 11, inciso I)
- II número do protocolo; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 11, inciso II)
- III data da distribuição; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 11, inciso III)
- IV tipo de ação; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 11, inciso IV)
- V número do inquérito ou processo; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 11, inciso V)
- VI órgão postulante da medida (Delegacia de origem ou Ministério Público); (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 11, inciso VI)
- VII número dos telefones que tiveram a interceptação ou quebra de dados deferida; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 11, inciso VII)
- VIII a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 11, inciso VIII)
- IX advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou do Plantão Judiciário, sob pena de recusa de seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial, e (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 11, inciso IX)
- X advertência da regra contida no artigo 10 da Lei n. 9.296/96. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 11, inciso X)

Seção V

Das Obrigações das Operadoras de Telefonia

Art. 107. Recebido o ofício da autoridade judicial a operadora de telefonia deverá confirmar com o Juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que efetivada a interceptação, para fins do controle judicial do prazo. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 12)



§ 1º Semestralmente as operadoras indicarão em ofício a ser enviado à Corregedoria Nacional de Justiça os nomes das pessoas, com a indicação dos respectivos registros funcionais, que por força de suas atribuições, têm conhecimento de medidas de interceptações telefônicas deferidas, bem como os dos responsáveis pela operacionalização das medidas, arquivando-se referido ofício em pasta própria na Corregedoria Nacional. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 12, § 1º, com redação dada pela Resolução n. 84, de 06.07.09)

§ 2º Sempre que houver alteração do quadro de pessoal, será atualizada a referida relação. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 12, § 2º, com redação dada pela Resolução n. 84, de 06.07.09)

Seção VI

Das Medidas Apreciadas pelo Plantão Judiciário

- **Art. 108.** Durante o Plantão Judiciário as medidas cautelares sigilosas apreciadas, deferidas ou indeferidas, deverão ser encaminhadas ao Serviço de Distribuição da respectiva comarca, devidamente lacradas. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 13)
- § 1º Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros, bem como durante o Plantão de Recesso previsto art. 62 da Lei n. 5.010/66. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 13, § 1º, com redação dada pela Resolução n. 84, de 06.07.09)
- § 2º Na Ata do Plantão Judiciário constará, apenas, a existência da distribuição de "medida cautelar sigilosa", sem qualquer outra referência, não sendo arquivado no Plantão Judiciário nenhum ato referente à medida. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 13, § 2º, com redação)

Seção VII

Dos Pedidos de Prorrogação de Prazo



- Art. 109. A formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente deverá observar os estritos termos e limites temporais fixados no art. 5º da Lei n. 9.296/1996, apresentando-se, também, os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições integrais das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado, de modo a comprovar a indispensabilidade da prorrogação da medida excepcional. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 14, com redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)
- § 1º Comprovada a indispensabilidade da prorrogação, o magistrado responsável pelo deferimento da medida original deverá proferir nova decisão, sempre escrita e fundamentada, observando o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 14, § 1º, com redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)
- § 2º Sempre que possível, os áudios, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e os relatórios serão gravados de forma sigilosa, encriptados com chaves de conhecimento do Magistrado condutor do processo criminal. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 14, § 2º, com redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)
- § 3º Os documentos acima referidos serão entregues pessoalmente pela autoridade responsável pela investigação ou por seu representante, expressamente autorizado, ao Magistrado competente ou ao servidor por ele indicado. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 14, § 3º, com redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)

Seção VIII

Do Transporte de Autos para Fora do Poder Judiciário

- **Art. 110.** O transporte dos autos para fora das unidades do Poder Judiciário deverá atender à seguinte rotina: (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 15)
- I serão os autos acondicionados em envelopes duplos;
 (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 15, inciso I)



- II no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento, exceto a tipificação do delito; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 15, inciso II. Redação dada pela Resolução n. 84, de 06.07.09)
- III no envelope interno serão apostos o nome do destinatário e a indicação de sigilo ou segredo de justiça, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo; (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 15, inciso III)
- IV o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará, necessariamente, remetente, destinatário e número ou outro indicativo do documento; e (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 15, inciso IV)
- V o transporte e a entrega de processo sigiloso ou em segredo de justiça serão efetuados preferencialmente por agente público autorizado. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 15, inciso V)

Seção IX

Da Obrigação de Sigilo e da Responsabilidade dos Agentes Públicos

Art. 111. No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, as unidades do Poder Judiciário deverão tomar as medidas para que o acesso atenda às cautelas de segurança previstas nesta norma, sendo os servidores responsáveis pelos seus atos na forma da lei. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 16)

Parágrafo único. No caso de violação de sigilo de que trata esta Resolução, o magistrado responsável pelo deferimento da medida determinará a imediata apuração dos fatos. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 16, parágrafo único)

Art. 112. Não será permitido ao Magistrado e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos sigilosos contidos em processos ou inquéritos regulamentados por esta Resolução, ou que tramitem em segredo de Justiça, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 17. Redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)



§ 1º No caso de violação de sigilo de que trata o *caput* deste artigo, por integrantes do Poder Judiciário ou por membros de outras instituições, dentre as quais a polícia, o Ministério Público e a advocacia, o Magistrado responsável pelo deferimento da medida requisitará a imediata apuração dos fatos pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilização. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 17, §1º. Incluído pela Resolução n. 217, de 16.02.16)

§ 2º Decorrido prazo razoável, o Magistrado solicitará informações sobre o andamento das investigações. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 17, §2º. Incluído pela Resolução n. 217, de 16.02.16)

Seção X

Da Prestação de Informações Sigilosas às Corregedorias-Gerais

Art. 113. Mensalmente, os Juízos investidos de competência criminal informarão, por via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento, bem como de pedidos de prorrogação de intercepção deferidos. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 18. Redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)

Seção XI

Do Acompanhamento Administrativo pela Corregedoria Nacional de Justiça

Art. 114. A Corregedoria Nacional de Justiça exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento do presente capítulo e adotará as medidas necessárias para coibir quaisquer infrações aos seus dispositivos e resguardar o sigilo nela previsto, podendo, para tanto, firmar convênios ou acordos de cooperação com as Corregedorias dos Tribunais, da Polícia Judiciária e do Ministério Público, sem prejuízo da adoção de medidas, de ofício, para o seu cabal cumprimento. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 19. Redação dada pela Resolução n. 217, de 16.02.16)



Seção XII

Das Disposições Transitórias

Art. 115. O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá, conjuntamente com a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, estudos para implementar rotinas e procedimentos inteiramente informatizados, assegurando o sigilo e segurança dos sistemas no âmbito do Judiciário e das operadoras. (Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008, art. 20)

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO NOS PROCESSOS PENAIS

- **Art. 116.** Este Capítulo institui o controle dos prazos da prescrição nos processos penais em curso nos tribunais e juízos dotados de competência criminal. (*Resolução n. 112, de 06 de abril de 2010, art. 1*°)
- **Art. 117.** Na primeira oportunidade em que receberem os autos de processos criminais, os tribunais e juízos dotados de competência criminal farão constar dos autos ou de sistema informatizado, o registro das seguintes informações para o controle do prazo de prescrição: (Resolução n. 112, de 06 de abril de 2010, art. 2°)
 - I a data do fato;
 - II a classificação penal dos fatos contida na denúncia;
 - III a pena privativa de liberdade cominada ao crime;
 - IV a idade do acusado;
- V a pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso;
- VI as datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição previstas no art. 117 do Código Penal;
- VII as datas de prescrição para cada delito, considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no art. 115 do Código Penal.



Conselho Nacional de Justiça

- **Art. 118.** O sistema informatizado deverá conter dados estatísticos sobre a ocorrência do fenômeno da prescrição, que ficarão disponíveis no sítio dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça na rede mundial de computadores. (*Resolução n. 112, de 06 de abril de 2010, art. 3*°)
- **Art. 119.** Os tribunais poderão expedir regulamentos suplementares para controle dos prazos de prescrição e levantamento dos dados estatísticos, tendo em vista as peculiaridades locais. (*Resolução n. 112, de 06 de abril de 2010, art. 4*°)

CAPÍTULO VII

DO RECOLHIMENTO DOS VALORES DE FIANÇAS CRIMINAIS ARBITRADOS POR MAGISTRADOS NOS PROCESSOS PENAIS

- **Art. 120.** Os valores de fianças criminais arbitrados por magistrados nos autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais ou processos a ele submetidos deverão ser recolhidos, fora do expediente bancário, por meio de guia própria (boleto bancário), junto ao Banco do Brasil S/A ou a qualquer outra instituição com a qual o tribunal local possua convênio. (Resolução n. 224, de 31 de maio de 2016, art. 1º)
- **Art. 121.** A guia de depósito para pagamento dos valores de fiança criminal deverá ser individualizada para cada cidadão preso e afiançado e vinculada ao auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo respectivo, no qual determinada a medida cautelar proferida pela competente autoridade judicial. (Resolução n. 224, de 31 de maio de 2016, art. 2°)
- Art. 122. Enquanto não houver convênio com instituição financeira oficial ou não oficial, os valores referentes às fianças criminais judicialmente arbitradas poderão ser recolhidos pela parte interessada ao Banco do Brasil S/A até a celebração do instrumento para disponibilização desse serviço, devendo o comprovante de depósito ser entregue ao escrivão, chefe de secretaria ou serventuário plantonista pelo interessado para ser anexado aos autos. (Resolução n. 224, de 31 de maio de 2016, art. 3º)
- **Art. 123.** Na impossibilidade de emissão de guia de depósito (boleto bancário) para o recolhimento do valor da fiança criminal judicialmente arbitrada fora do expediente bancário, seja por não funcionamento do sistema informatizado, por indisponibilidade do serviço, por inexistência, na sede do



Poder Judiciano

Conselho Nacional de Justiça

juízo, de agência bancária apta a efetuar o recolhimento ou por limitações legais (Leis 9.289/1996 e 12.099/2009), deverá o escrivão, o chefe da secretaria do juízo ou o funcionário do plantão judiciário, procedendo na forma prevista no art. 329 do Código de Processo Penal, fazer a expressa vinculação do valor recebido com o auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo, em livro específico, para cada afiançado, obrigando-se o mesmo serventuário a providenciar o respectivo depósito do valor no primeiro dia útil seguinte, mediante comprovação da providência em livro e nos autos próprios. (Resolução n. 224, de 31 de maio de 2016, art. 4°)

Art. 124. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125. Ficam revogados:

I – o art. 8º da Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007;

II – os arts. 16 e 17 da Resolução n. 65, de 16 de dezembro de 2008;

III - o art. 54 da Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016;

Art. 126. Ressalvados os dispositivos referidos no art. 125, ficam revogadas formalmente as normas enumeradas a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

I - a Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007;

II – a Resolução n. 59, de 09 de setembro de 2008;

III – a Resolução n. 65, de 16 de dezembro de 2008;

IV – Resolução n. 84, de 6 de julho de 2009;

V – a Resolução n. 105, de 06 de abril de 2010;

VI – a Resolução n. 112, de 06 de abril de 2010;

VII – a Resolução n. 217, de 16 de fevereiro de 2016;

VIII – a Resolução n. 222, de 13 de maio de 2016;

IX – a Resolução n. 224, de 31 de maio de 2016;

X – a Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016;

XI – a Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016;

XII – a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016.



ANEXO I DA RESOLUÇÃO CONSOLIDADA N. 7, DE DE DE 2016

Para os fins do art. 23 desta Resolução, apresenta-se as definições dos dados que o STJ, o TST, o TSE, o STM, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho deverão disponibilizar para consulta pública na página do tribunal na internet e informar ao CNJ relativos aos casos repetitivos suscitados no respectivo Tribunal.

- NumTRR Número do Tema Repetitivo: número sequencial do Tema objeto do recurso afetado ao rito de julgamento dos recursos repetitivos, conforme organização do STJ e do TST.
- NUT Número Único de Tema de IRDR, criado pelo CNJ, quando houver.
- QueSubJulg Questão Submetida a Julgamento: delimitação da matéria a ser decidida sob a técnica dos casos repetitivos.
- TesFir Tese Firmada: conclusão do órgão julgador referente à questão submetida a julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.
- SitT Situação do Tema: descrição da situação do Tema objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do recurso repetitivo: IRDR admitido, admitido possível revisão de tese, mérito julgado, mérito julgado (REsp pendente, RecRev pendente ou RE pendente), acórdão publicado, sobrestado por tema TST, sobrestado por tema STJ, sobrestado por tema STF, alterado por tema TST, alterado por tema STJ, alterado por tema STF, revisado, transitado em julgado; Recursos Repetitivos afetado, afetado possível revisão de tese, em julgamento, mérito julgado, mérito julgado (RE pendente), acórdão publicado, revisado, sobrestado por tema STF, sem processo vinculado, cancelado, transitado em julgado.
- Rel Relator: magistrado relator do processo submetido a julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.



Conselho Nacional de Justiça

- **OrJulgr Órgão Julgador**: órgão competente para julgamento do processo repetitivo, conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno do respectivo Tribunal e na decisão que submeteu/admitiu o processo para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.
- CProc Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s): código e descrição da Classe do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.
- ProcPar Processo(s) Paradigma(s): número do(s) processo(s)
 selecionado(s) para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.
- Data AdmA Data da Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (órgão colegiado) ou da Afetação do Recurso ao rito dos repetitivos (órgão colegiado ou decisão unipessoal): data da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal Regional Federal, no Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal e no Tribunal Regional do Trabalho ou da afetação do recurso ao rito dos repetitivos no STJ ou no TST.
- DataJulT Data do Julgamento do Tema: data do julgamento do mérito do Tema objeto do processo submetido à técnica de julgamento dos casos repetitivos.
- DataPubA Data da Publicação do Acórdão: data da publicação do acórdão que julgou o mérito do Tema objeto do processo submetido à técnica de julgamento dos casos repetitivos.
- DataTJ Data do Trânsito em Julgado: Data do trânsito em julgado do acórdão que julgou o mérito do Tema objeto do processo submetido à técnica de julgamento dos casos repetitivos.



- **ASS Assunto**: código de descrição do Assunto referente à questão submetida a julgamento sob a técnica dos casos repetitivos, de acordo com o último nível constante da Tabela Processual Unificada do CNJ.
- RefLeg- Referência Legislativa: dispositivo(s) legal(is) sobre os quais recai o Tema de casos repetitivos.
- SuspGer Suspensão Geral: informação quanto à determinação do STF, do TST ou do STJ de suspensão nacional de processos que possuam a mesma questão submetida a julgamento em incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 1.029, § 4º, do CPC).



ANEXO II DA RESOLUÇÃO CONSOLIDADA N. 7,

DE DE DE 2016

Para os fins do art. 24 desta Resolução, apresentam-se as definições dos dados que o STJ, o TSE, o TST, o STM, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão disponibilizar para consulta pública na página do tribunal na internet e informar ao CNJ relativos aos **Grupos de Representativos**.

- NumGR- Número do Grupo de Representativos: número sequencial em cada Tribunal do Grupo de Representativos.
- TiT -Título do Grupo de Representativos: resumo da matéria discutida nos processos selecionados como representativos da controvérsia.
- DesGR Descrição do Grupo de Representativos: verbete descritivo da matéria discutida nos processos selecionados como representativos da controvérsia.
- Situação do Grupo de Representativos: descrição da situação do Grupo de Representativos em relação ao andamento, no respectivo tribunal superior, dos processos selecionados: aguardando pronunciamento do tribunal superior, grupo sem processo ativo no tribunal superior, vinculado à controvérsia STF (com o número da controvérsia), vinculado à controvérsia STJ (com o número da controvérsia), vinculado à controvérsia TST (com o número da controvérsia), vinculado ao Tema STF (com o número do Tema), vinculado ao Tema STJ (com o número do Tema), vinculado ao Tema), vinculado ao Tema).
- CProc Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s): código e descrição da
 Classe do(s) processo(s) selecionado(s) como representativos da controvérsia.
- **ProcPar Processo(s) Paradigma(s)**: número do(s) processo(s) selecionado(s) como representativos da controvérsia.
- DataCrGR Data da Criação do Grupo de Representativos: data da criação do grupo de representativos que será aquela correspondente ao



Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça

cumprimento da primeira decisão que admitiu um recurso como representativo da controvérsia.



ANEXO III DA RESOLUÇÃO CONSOLIDADA N. 7, DE DE DE 2016

Para os fins do art. 25 desta Resolução, apresentam-se as definições dos dados que o STJ e o TST deverão disponibilizar para consulta pública na página do Tribunal na internet e informar ao CNJ relativos às **controvérsias**.

- NumCT Número da Controvérsia: número sequencial em cada Tribunal da controvérsia.
- TiT Título da Controvérsia: resumo da matéria discutida nos processos selecionados como integrantes da controvérsia.
- DesCT Descrição da Controvérsia: verbete descritivo da matéria discutida nos processos selecionados como integrantes da controvérsia.
- SitCT Situação da Controvérsia: descrição da situação da controvérsia em relação ao andamento, no respectivo tribunal superior, dos processos selecionados: controvérsia pendente, controvérsia vinculada ao Tema STJ (com o número do Tema), controvérsia vinculada ao Tema TST (com o número do Tema), controvérsia cancelada.
- CProc Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s): código e descrição da Classe do(s) processo(s) selecionado(s) para integrar a controvérsia.
- ProcPar Processo(s) Paradigma(s): número do(s) processo(s)
 selecionado(s) para integrar a controvérsia.
- Part Partes: nome das partes do(s) processo(s) selecionado(s) para integrar controvérsia, conforme cadastrado pelo setor de autuação.
- DataCrCT Data da Criação da Controvérsia: data da criação da controvérsia que será aquela correspondente ao cumprimento de decisão que a admitiu ou da disponibilização da controvérsia, de acordo com regramento próprio no âmbito do STJ ou do TST.



ANEXO IV DA RESOLUÇÃO CONSOLIDADA N. 7, DE DE DE 2016

Por intermédio do presente Anexo, apresentam-se as definições dos dados que deverão ser informados ao CNJ, relativos aos processos sobrestados, em todas as instâncias e graus de jurisdição, em razão da admissão de incidentes de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral.

- NProcS Número dos Processos Sobrestados: número único de todos os processos sobrestados em razão da criação de um Grupo de Representativos, de uma Controvérsia, da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.
- CProcS Classe dos Processos Sobrestados: código e descrição da Classe dos processos sobrestados em razão da criação de um Grupo de Representativos, de uma Controvérsia, da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.
- Tema Tema: Número do Tema ou Controvérsia ou do NUT Número Único de Temas de IRDR ao qual o processo sobrestado está vinculado.
- **Tipo Tipo**: incidente ou recurso que gerou o sobrestamento do processo: GR (Grupo de Representativos) Cont (Controvérsia), IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), REspRep (Recurso Especial Repetitivo), ReRevRep (Recurso de Revista Repetitivo), RecEmbRep (Recurso de Embargos Repetitivo) ou RG (Repercussão Geral).
- Data DS Data da Distribuição: data da distribuição ou do recebimento do processo sobrestado na instância ou grau de jurisdição em que ocorreu o



sobrestamento em razão da criação de um Grupo de Representativos, de uma Controvérsia, da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.

- DataS Data do Sobrestamento: data do sobrestamento de cada processo em razão da criação de um Grupo de Representativos, de uma Controvérsia, da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.
- DataJS Data do Julgamento: data da decisão que aplica o entendimento descrito na variável TesFir Tese Firmada a cada processo sobrestado em razão da criação de um Grupo de Representativos, de uma Controvérsia, da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.
- DataTJP Data do Trânsito em Julgado do Processo Sobrestado: data do trânsito em julgado de cada processo sobrestado em razão da criação de um Grupo de Representativos, de uma Controvérsia, da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.
- DataBaixS Data da Baixa: data da baixa de cada processo sobrestado em razão da criação de um Grupo de Representativos, de uma Controvérsia, da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.



Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça

- CodOJulg - Código do Órgão Julgador: código do órgão julgador onde foi realizado o sobrestamento, conforme lista de códigos do CNJ.



ANEXO V DA RESOLUÇÃO CONSOLIDADA N. 7, DE DE DE 2016

Para os fins do art. 26 desta Resolução, apresentam-se as definições dos dados que o STJ, o TSE, o TST, o STM, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão disponibilizar para consulta pública na página do Tribunal na internet e informar ao CNJ relativos aos incidentes de **assunção de competência** admitidos no respectivo Tribunal.

- NumIAC Número do Incidente de Assunção de Competência: número sequencial único do incidente de assunção de competência.
- QueSubJulg Questão Submetida a Julgamento: delimitação da matéria a ser decidida sob a técnica da assunção de competência.
- TesFir Tese Firmada: conclusão do órgão julgador referente à questão submetida a julgamento sob a técnica da assunção de competência.
- SitIAC Situação do Incidente de Assunção de Competência: descrição da situação do incidente de assunção de competência: admitido, recusado, mérito julgado, mérito julgado (REsp pendente, RecRev pendente ou RE pendente), acórdão publicado, sobrestado por Tema TST, sobrestado por tema STJ, sobrestado por Tema STF, alterado por Tema TST, alterado por tema STJ, alterado por Tema STF, revisado, transitado em julgado.
- Rel Relator: magistrado relator do processo submetido a julgamento sob a técnica da assunção de competência.
- **OrJulgr Órgão Julgador**: órgão competente para julgamento do incidente de assunção de competência, conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno do respectivo tribunal e na decisão que admitiu o processo para julgamento sob a técnica da assunção de competência.



- CProc Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s): código e descrição da
 Classe do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento sob a técnica da
 assunção de competência.
- **ProcPar Processo(s) Paradigma(s)**: número do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento sob a técnica da assunção de competência.
- DataInsIAC Data da Instauração do Incidente de Assunção de Competência: data da instauração do incidente de assunção de competência (decisão unipessoal art. 947, § 1º, do CPC).
- DataAdmIAC Data da Admissão do Incidente de Assunção de Competência: data da admissão do incidente de assunção de competência (órgão colegiado art. 947, § 2º, do CPC).
- DataJulIAC Data do Julgamento do Incidente de Assunção de Competência: data do julgamento do mérito do incidente de assunção de competência.
- DataPubA Data da Publicação do Acórdão: data da publicação do acórdão que julgou o mérito do incidente de assunção de competência.
- DataTJ Data do Trânsito em Julgado: Data do trânsito em julgado do acórdão que julgou o mérito do incidente de assunção de competência.
- ASS Assunto: código de descrição do Assunto referente à questão submetida a julgamento sob a técnica da assunção de competência, de acordo com o último nível constante da Tabela Processual Unificada do CNJ.
- RefLeg Referência Legislativa: dispositivo(s) legal(is) sobre os quais recai o incidente de assunção de competência.